



Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 28 de julho de 2014

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.0001093/2014-01
REQUERENTE: MARFISA LUIZA DA SILVA

DECISÃO

(...) Portanto, estranha a matéria ventilada na presente apresentação à competência do CNMP, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se a Requerente pela via eletrônica.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001058/2014-84

DECISÃO

(... Isto posto, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 12, XXX, do Regimento Interno.

Sem embargo disso, à vista da previsão contida no art. 2º, § 3º, da Resolução CNMP nº 23/2007, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco, para ciência e providências que entender cabíveis. Publique-se.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.0001092/2014-59

REQUERENTE: EDER RIBEIRO QUEIROZ

DECISÃO

(...)Portanto, estranha a matéria ventilada na presente apresentação à competência do CNMP, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno.

Sem embargo disso, determino o encaminhamento de cópia dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, para ciência e providências que entender cabíveis. Publique-se. Comunique-se o Requerente pela via eletrônica.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 29 DE JULHO DE 2014

RCA-ED Nº 0.00.000.000256/2014-21

EMBARGANTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGADO: ANÍSIO MARINHO NETO E OUTROS
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DE FATO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001793/2013-15

RELATOR: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
RECORRENTE: ALESSANDRA SIQUEIRA LESSA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
EMENTA RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. 8º CONCURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a pedido da Recorrente, para realização de controle dos critérios que nortearam a primeira e segunda correções da prova discursiva de candidatos ao cargo de Analista, do 8º Concurso do Ministério Público da União, sob o argumento de existir discrepância na pontuação obtida após a revisão realizada pela Banca Examinadora do Certame.

2. Recurso interno interposto em face da decisão de arquivamento proferida, com fulcro no artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Inexistência de indícios de ilegalidade/imparcialidade na correção das provas discursivas. Ausência de discrepância relevante nos resultados finais obtidos pelos demais candidatos.

4. A pontuação de questões e apreciação de recursos constitui atividade privativa da Comissão de Concurso, sendo, por isso, insuscetíveis de revisão em sede de procedimento de controle administrativo, salvo se manifesta a ilegalidade, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes deste Conselho Nacional do Ministério Público.

5. Recurso interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em negar provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Vencidos os Conselheiros Leonardo Duarte, Walter de Agra e Fábio Jorge, que davam provimento parcial ao recurso, para que fosse determinado ao Ministério Público Federal que concedesse à Requerente o acesso aos documentos referentes aos recursos interpostos pelos dois primeiros colocados no certame público.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000515/2014-13

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA. RECURSO INTERNO. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NEGATIVA DE ACESSO A INFORMAÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. Em sede de recurso interno, a Requerente afirma a incorrência da perda superveniente do objeto, uma vez que a Procuradoria Geral de Justiça não forneceu os dados solicitados, sob a forma de certidão, bem como que não teriam sido prestadas algumas das informações.

2. In casu, não verifico a negativa de acesso às informações, uma vez que essas foram prestadas pelo Recorrido, em 7/08/2014, por meio regular, qual seja, mediante a expedição do Ofício nº 1110/14-JUR, não havendo nos autos quaisquer indícios que tenham sido intencionalmente viabilizadas de modo incompleto ou impreciso.

3. Conforme previsão expressa contida na Lei nº 12.527/2011, a Administração Pública pode deixar de prestar diretamente a informação, na hipótese do artigo 11, § 6º, quando essa esteja disponibilizada em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, devendo indicar, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzi-la.

4. Recurso Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro-Relator

RIEP Nº 0.00.000.000315/2014-61

RECORRENTE: JAIME CUNHA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
EMENTA RECURSO INTERNO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. SUPOSTA INÉRCIA DO MEMBRO DO PARQUET EM FACE DE REPRESENTAÇÕES DE TRÂNSITO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso inominado contra decisão monocrática de arquivamento, na qual não se reconheceu inércia por parte de membro do Parquet.

2. A decisão foi publicada no Diário Oficial da União, na data de 13.05.2014, Seção 1, página 66 (fls. 155) e TRANSITOU EM JULGADO na data de 19.05.2014, conforme certidão (fls. 156).

3. O recurso foi interposto na data de 22.05.2014, portanto, após o transcurso do dies ad quem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em não conhecer do presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000969/2013-11

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: DOUGLAS FABIANO DE MELO
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A NORMATIVA DESTA COLEGIADO (RESOLUÇÃO CNMP Nº 23) É TAXATIVA AO ESTABELECEER QUE A OBRIGAÇÃO DE SUBMETER A DECISÃO AO CRIVO DO ÓRGÃO REVISOR LIMITA-SE AOS CASOS EM QUE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ TENHA INSTAURADO INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS CONHECIDOS E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.000600/2014-81

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE: DOUGLAS FABIANO DE MELO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000652/2012-96

REQUERENTE: WALLACE PIMENTEL
REQUERIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
EMENTA RECURSO INOMINADO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO OFERECIDA OPORTUNIDADE DE CONTRARRAÇÕES EM RECURSO INTERNO. NOVO REGIMENTO AUTORIZA CONTRARRAÇÕES. INVALIDADE DA DECISÃO. PROCEDENTE.

1. O Recurso Inominado e os Embargos Declaratórios impugnando decisão do Plenário que determinou, em sede de recurso interno, a abertura de processo Administrativo Disciplinar em face de membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, uma vez que não lhes foi ofertada a possibilidade de contrarrazões.

2. O recurso interno fora interposto durante a vigência do Regimento Interno anterior, que não previa a possibilidade de contrarrazões. Todavia, já sob a vigência do novo Regimento Interno, a primeira manifestação do Corregedor Nacional já poderia ter concedido o direito de contrarrazões, contrariando a aplicação imediata das leis processuais no tempo, bem como o princípio do contraditório.

3. Recursos providos para anular a decisão que julgou o recurso interno, para que se proceda à abertura de prazo para contrarrazões aos membros recorrentes ante de ser julgado referido recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso interno, nos termos do voto do Relator.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PCA Nº 0.00.000.001274/2013-49

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CORREGEDORIA NACIONAL. NECESSIDADE DE CONTROLE RELATIVO E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O ABANDONO DE OBRA ORIGINAL. RESCISÃO BILATERAL DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO DE APENAS 13,80% DA OBRA. MOTIVAÇÃO FUNDADA NA PRIORIZAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS SALAS DOS PROCURADORES. CONCLUSÃO DA OBRA POR AGÊNCIA ESTATAL. AUMENTO DE CUSTO NO IMPORTE DE 47,17% DO CONTRATO. PAGAMENTOS FEITOS PELO MP COM DEDUÇÃO NO DUODÉCIMO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. PREÇOS PAGOS EM RETOMADA MUITO SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO. RESCISÃO IRREGULAR. PEDIDO PROCEDENTE. INSTAURAÇÃO DE PAD, SUSPENSÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E REMESSA DE CÓPIAS.

- O CNMP exercendo o controle que lhe foi constitucionalmente autorizado diante da ausência de justificativa técnica para o abandono da obra original e do consequente prejuízo ao erário, não apenas devido ao abandono de obra, mas também em razão dos preços pagos a partir de sua retomada serem muito superiores aos praticados no mercado, deve adotar medidas enérgicas.

- O fato do TCE-MS ter decidido pela legalidade e regularidade da execução contratual não exime ou exclui a competência do CNMP para apurar os atos administrativos e financeiros praticados por Procurador-Geral de Justiça na administração do Ministério Público.

- Apresenta-se, no mínimo, como um acinte permitir a rescisão bilateral amigável, sem qualquer ônus para as partes, apontando como causa ato do então Procurador-Geral quando o mesmo não ocorreu na forma por ele posta, mormente se levarmos em consideração que apenas 13,80% da obra esta executada.

- Não tendo havido determinação formal para a paralização da obra, nem tendo havido caso fortuito ou força maior não é aceitável a rescisão sem ônus ou penalidade para a empresa, mormente quando a retirada das máquinas pela empresa se dá antes mesmo da rescisão.

- De acordo com a Corregedoria Nacional (fls. 174), se fosse situação de exclusiva conveniência da administração, deveria haver documentação dos motivos técnicos e financeiros do órgão que impossibilitassem a continuidade da contratação ou a comprovação das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, fundamentado no art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93.

- O desinteresse econômico-financeiro pela empresa contratada fica ainda mais caracterizado quando esta dá em garantia os valores decorrentes do contrato com o Ministério Público para um credor da empresa.



- A rescisão não poderia ter sido realizada nos moldes em que ocorreu, verificando-se efetivamente o abandono da obra e o prejuízo para a Administração que teve que realizar novo contrato.

- Torna-se cogente a determinação de instauração de PAD para apurar infração ética-disciplinar em desfavor de Procurador Geral que não procede com o esmero e cuidado que o caso impõe, retardando a conclusão de obra e ensejando rescisão amigável sem interesse da administração.

- A suspensão do Procurador de Justiça MIGUEL VIEIRA DA SILVA, no caso vertente é medida coercitiva, seja pela gravidade in concreto do ato por ele praticado, seja em face da já denunciada prática de tráfico de influência por parte do referido Procurador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, UNANIMIDADE, em julgar PROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator e, POR MAIORIA, Vencido o Conselheiro Alexandre Saliba, determinar o AFASTAMENTO do Procurador de Justiça MIGUEL VIEIRA DA SILVA pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

RPD Nº 0.00.000.001479/2013-24

REQUERENTE: ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MAURÍCIO SILVA PEREIRA OAB/AP 979
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
EMENTA RECURSO INTERNO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA DA MATÉRIA. COM AS MESMAS PARTES E ACÓRDÃO JÁ PROLATADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. CONHECIMENTO DO RECURSO INTERNO. DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE ARQUIVOU MONOCRATICAMENTE O FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃOS DE 30 DE JULHO DE 2014

PCA Nº 0.00.000.001371/2013-31

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - SISEMPPA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. EXTINÇÃO GRADUAL DE CARGOS. ATRIBUIÇÃO TEMPORÁRIA DE FRAÇÃO MENOS COMPLEXA DAS FUNÇÕES DE OUTRO CARGO. COMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO VISUALIZAÇÃO DE PERDA PATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL.

1. Atribuição compatível, temporária, e a bem da continuidade do serviço público, de fração menos complexa das funções de outro cargo. Ausência de vício. Não visualização de perda patrimonial.

3. Inocorrência de falta funcional. 4. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO Nº 0.00.000.000621/2014-05

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ SAIKALI
EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO DO RELATOR. CONSELHEIRO QUE ATUOU COMO CORREGEDOR NACIONAL À ÉPOCA DO TRÂMITE DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR QUE DEU ORIGEM AO FEITO. PRÁTICA DE SIMPLES ATOS PROCEDIMENTAIS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000934/2014-55

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: ELIANE CARMANIM LIMA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

(...) Destarte, do cotejo entre a suposta omissão da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente na apuração de crimes ambientais e a manifestação das Promotoras de Justiça em tela, verifico que não assiste razão à Requerente, porquanto é visível o esforço empreendido pelo Ministério Público Estadual com vistas a

cumprir suas atribuições, não havendo indícios mínimos de negligência ou inércia que justifiquem a atuação deste Conselho Nacional do Ministério Público. Posto isso, por considerar não haver outras providências a serem adotadas nos presentes autos, DETERMINO o arquivamento do feito, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000590/2014-84

RELATOR: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: JOSÉ LUIS DA CUNHA RODRIGUES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

(...) Com essas considerações, DETERMINO o arquivamento da presente Reclamação por Inércia ou por Excesso de Prazo, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO Nº 0.00.000.000822/2014-02

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) Em face ao exposto, não havendo qualquer ato a ser amparado em sede de Reclamação para Preservação da Competência do Conselho, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO Nº 0.00.000.000829/2014-16

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

(...) Em face ao exposto, constata-se do quadro acima delineado, não haver qualquer providência a ser adotada nos presentes autos, razão pela qual DETERMINO o arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO Nº 0.00.000.000810/2014-70

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) Em face ao exposto, constata-se do quadro acima delineado não haver indício de descumprimento à Resolução nº 73/2011-CNMP, não havendo qualquer ato a ser amparado em sede de Reclamação para Preservação da Competência do Conselho, razão pela qual DETERMINO o arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 30 DE JULHO DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000892/2014-52

REQUERENTE: JANE GONÇALVES SANTOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

(...) Dessa forma, entendo que a pretensão da requerente choca-se com o óbice da incompetência deste Órgão para intervir em demanda administrativa que visa resguardar suposto direito individual da candidata, sob pena de ofensa à autonomia administrativa do Parquet maranhense.

Ante o exposto, determino o arquivamento monocrático do presente pedido de providências pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, IX, "c", do RICNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

AUTOS Nº 0.00.000.001322/2013-07
PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO

DECISÃO

Aprovo a deliberação acima e determino à Secretaria da Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) que promova o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP, encaminhando-se cópia desta decisão ao Chefe do Ministério Público Paraense, solicitando-se, ainda, que essa Procuradoria-Geral dê ciência ao Promotor de Justiça Paulo Igor Barra Nascimento.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro do CNMP

Membro da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 30 DE JULHO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001250/2012-17

RECLAMANTE: JOSÉ GOMES BRANQUINHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO:

(...) Ante o exposto, sugere-se a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 77, inciso IV, combinado com o artigo 79, inciso II, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICMP), a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face do Procurador do Trabalho Adélio Justino Lucas, em virtude da violação, em tese, da vedação prevista artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, combinado com o artigo 237, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93, sujeitando-se, por consequência, à sanção administrativa prevista no artigo 239, inciso III (suspensão), combinado com o artigo 240, inciso IV (inobservância das vedações), pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 29 de julho de 2014.

HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

I- Acolho o pronunciamento feito pelo membro auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, adotando-o como razões de decidir, para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Procurador do Trabalho Adélio Justino Lucas, em virtude de violação, em tese, da vedação prevista no artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, alínea "e" da Constituição da República, combinado com o artigo 237, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93, ensejando, por consequência, a incidência da sanção administrativa prevista no artigo 239 inciso III (suspensão), combinado com o artigo 240, inciso IV (inobservância das vedações), da LOMPU.

(...)

Brasília-DF, 30 de julho de 2014.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 31 DE JULHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001108/2012-61

RECLAMANTE: ADIDELSON GOMES DA SILVA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:

(...) Ante o exposto, propõe-se ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificando-se o reclamante, os reclamados e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2013.

JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Procedem os fundamentos que constam na manifestação do auxiliar da Corregedoria Nacional, acostada 707/710, os quais adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Outrossim, o próprio reclamante formulou nos autos pedido de desistência, o que corrobora com as conclusões alcançadas por esta Corregedoria Nacional.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de julho de 2014.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público